

#### DECISÃO CGE-CODUSP/LAI N° 00280/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado à Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares De Lima” - FURP, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta o órgão disponibilizou o documento solicitado ocultando as informações que considerou sigilosas. Em recurso o órgão explicou que parte das informações disponibilizadas foram tarjadas pois contém informações reservadas relativas a segredos industriais e tecnológicos específicos do projeto e fundamentou a negativa de acesso no artigo 11, parágrafo 2º, da Portaria GM/MS nº 4.472/2004, do Ministério da Saúde, que dispõe que os projetos de PDP revestem-se de sigilo industrial e comercial. Insatisfeito, o requerente interpôs o presente apelo junto à Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, conforme o artigo 20 do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.

3 - Instado a se manifestar o órgão prestou informações detalhadas acerca do Programa de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo – PDPs e reiterou que as informações tarjadas não poderiam ser concedidas em virtude de sigilo industrial e comercial previsto em legislação específica:

*“O processo de chamamento público é a forma que a Furp passou a adotar para o fim de selecionar parceiros para a celebração de PDP.*

*A Lei Federal nº 14.133/21 possibilita a contratação direta de empresa privada para PDP (art. 75, XII), mas exige a razão da escolha do contratado (art. 72, VI).*

*Então, diante principalmente do princípio da isonomia e da impessoalidade, a Fundação não pode, ao bel prazer, escolher uma empresa a ser contratada para a celebração de PDP.*

*Daí porque abre-se o processo de chamamento público para, de acordo com os critérios nele estabelecidos, selecionar a empresa para a PDP, com total transparência e oportunidade a quaisquer empresas.*

*Entretanto, segundo a Gerência de Divisão Industrial, a participação de potenciais empresas no processo de chamamento público exige a apresentação de informações relativas a segredos industriais e tecnológicos específicos de cada projeto, como, por exemplo, processo de produção, rotas de síntese de fármacos e insumos, layout de áreas produtivas, cronogramas e estratégias de implementação da tecnologia, estratégias de comercialização, formação de custo e preço, proteção intelectual (patentes), dentre outras informações.*

*Em que pese o princípio da publicidade estampado na Constituição Federal (art. 37) e o direito ao acesso à informação estampado na mesa Carta Magna (art. 5º, XXXIII) e na própria LAI (art. 7º, VI e VII), é necessário registrar que este direito não é absoluto.*

*Isso porque a própria LAI impõe à Administração Pública a possibilidade, na verdade impõe o dever, de negar acesso às informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado que possam prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico (art. 23, VI).*

*As PDPs, por essência, são parcerias de desenvolvimento produtivo de medicamentos estratégicos para o Ministério da Saúde que inexoravelmente se consubstanciam projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, com respectiva transferência de tecnologia para o laboratório público, para a fabricação do medicamento ou mesmo do princípio ativo.*

*A Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, é um importante marco da política de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo do país.*

*O Decreto Federal nº 9.245, de 20 de dezembro de 2017, já revogado, instituiu a Política Nacional de Inovação Tecnológica na Saúde e expressamente contemplou no artigo 7º as Parcerias de Desenvolvimento Produtivo como o objetivo de: i) o desenvolvimento tecnológico, a transferência e a absorção de tecnologia relacionada aos produtos estratégicos para o SUS; ii) a capacitação produtiva e tecnológica no país relacionada aos produtos estratégicos para o SUS; e iii) a aquisição de produtos estratégicos para o SUS, nos termos da lei.*

*Já o Decreto Federal nº 11.715, de 26 de setembro de 2023, instituiu a Estratégia Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, com a finalidade de orientar os investimentos, públicos e privados, nos segmentos produtivos da saúde e em inovação, na busca de soluções produtivas e tecnológicas para enfrentar desafios em saúde, com vistas à redução da vulnerabilidade do SUS e ampliação do acesso à saúde.*

*A Portaria GM/MS nº 4.472, de junho de 2024, alterou a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o Programa de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo. Referido programa tem por objetivo orientar a consecução dos objetivos da Estratégia Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde a que se refere o Decreto Federal nº 11.715/23.*

*De referida Portaria insta destacar para o caso em questão os termos do artigo 11, § 2º, com a seguinte redação:*

*“Art. 11. As propostas de projetos de PDP deverão ser submetidas por meio disponibilizado pelo Ministério da Saúde:*

*---*

*§ 2º. As informações constantes nas propostas de projetos de PDP revestem-se de sigilo industrial e comercial, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”*

*A Lei Federal nº 12.527/2011 é a conhecida LAI, que em seu artigo 22 assim estabelece:*

*“Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Pública.”*

Não se perca de mira que o artigo 23, inciso VI, da LAI, também consideram informações passíveis de classificação para divulgação ou acesso restrito aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado que possam prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, no que se afiguram também inseridas aquelas necessárias aos projetos de PDP a serem submetidos ao Ministério da Saúde.

Neste cenário, de se reconhecer que as informações prestadas pelas empresas que participaram do chamamento público deflagrado pela Fundação, por se tratar de informações que subsidiarão projetos de PDP a serem apresentados ao Ministério da Saúde, gozam de sigilo. Portanto, apesar das informações da Administração Pública terem como regra o acesso a qualquer cidadão, essa regra comporta exceção.

As informações relativas a segredos industriais e tecnológicos específicos de cada projeto, como, por exemplo, processo de produção, rotas de síntese de fármacos e insumos, layout de áreas produtivas, cronogramas e estratégias de implementação da tecnologia, estratégias de comercialização, formação de custo e preço, proteção intelectual (patentes), dentre outras informações, prestadas pelas empresas que participaram do chamamento público deflagrado pela Fundação se enquadram inexoravelmente na exceção, o que implica não prosperar a pretensão da cidadã em obter acesso a elas." (grifos nossos)

4 - Em análise do caso concreto verifica-se que o órgão justificou de forma genérica a impossibilidade de fornecer as informações em questão por estarem protegidas por legislação específica e fundamentou a negativa de acesso no artigo 22 da Lei federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

5 - Nesse sentido, cumpre destacar que a LAI garante o acesso a qualquer informação pública produzida ou sob guarda dos órgãos e entidades da Administração Pública, desde que ela não se encontre protegida por salvaguardas legais previstas em normas específicas e que o Decreto 68.155/2023 também dispõe sobre a possibilidade de outras hipóteses de restrição de acesso e sigilo legal. Contudo, o inciso III do artigo 4º do Decreto nº 68.155/2023 é inequívoco ao estabelecer que cabe aos órgãos e entidades proteger as informações submetidas a restrições de acesso "observando o uso da medida menos restritiva possível", o que não restou demonstrado pelas justificativas apresentadas pelo recorrido.

6 - Assim, em que pese ser possível fundamentar uma negativa de acesso à informação com base em outras legislações específicas que preveem restrição de acesso a determinadas informações, como, por exemplo, o sigilo bancário, o sigilo fiscal, o sigilo empresarial, o sigilo das sociedades anônimas, o sigilo decorrente de risco à competitividade e à governança empresarial, os casos de segredo de justiça, o segredo industrial e o segredo decorrente de direitos autorais, o tarjamento integral dos documentos constantes a partir da página 83 do processo digitalizado não seguiu o critério menos restritivo possível estabelecido no § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.527/2011.

7 - Desta forma, não se pode acatar integralmente as justificativas apresentadas para negar o acesso total ao seu conteúdo, visto ser possível a disponibilização das informações que não revelem aspectos técnicos relativos à métodos ou procedimentos de projetos de pesquisa ou tecnológicos e que não estão resguardadas pelo sigilo industrial e comercial.

8 - Assim, conheço, e no mérito, dou provimento parcial ao recurso, com fundamento no § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.527/2011, para que a FURP disponibilize, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos dos documentos técnicos constantes do processo apresentado na resposta inicial, contendo a síntese de seus respectivos campos, especificando, de forma inequívoca, a necessidade de restrição à parcela que tenha incidência de segredo industrial.

9 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FALASP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

#### Tipo de Decisão:

SELECIONE

Provimento Parcial

#### Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

SELECIONE

30/12/2024



#### Status da Decisão

